



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 043/2004**

**Dispõe sobre o Código de Arborização do Município de Passa Quatro.**

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, **APROVOU** e eu, em seu nome, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares**

**Art. 1º** – Este código contém as medidas de política administrativa em matéria de arborização urbana, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

**Art. 2º** – As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os Municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação em geral.

**Art. 3º** – Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 4º** – O cumprimento destes preceitos será de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

**CAPÍTULO II  
Das Competências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente**

**Art. 5º** – Projetar viveiros, praças, parques, arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ela subordinados.

**Art. 6º** – Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e jardinagem das vias públicas.

**Art. 7º** - Promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência.



**Art. 8º** – Promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público.

**Art. 9º.** – Promover a preservação e combater as pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico.

**Art. 10** – Estimular, propondo normas a respeito, a arborização e jardinagem com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares (Municípios) e de associações, no sentido de instituições e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do Art. 7º do Código Florestal; favorecer tais iniciativas com redução de impostos, concursos como, por exemplo, “o mais belo jardim”, etc., promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como, por exemplo, “Semana da Árvore”, “Semana do Meio Ambiente”, etc.; campanhas, como por exemplo, “adote uma árvore”, etc.

**Art. 11** – Adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

**TÍTULO II**  
**DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE**  
**CAPÍTULO I**  
**Aspectos Gerais do Meio Ambiente**

**Art. 12** – É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:  
I – prejudique a flora e a fauna;  
II – crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público.

**Art. 13** - Os resíduos domésticos ou industriais não biodegradáveis não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana ou nas águas interiores.

**Art. 14** – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

**Art. 15** - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos estaduais ou federais para execução de tarefas que objetivem o controle de poluição ambiental e dos planos para sua proteção.





**CAPÍTULO II**  
**Da arborização Pública**

**Art. 16** – É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

**Art. 17** – É proibido matar, cortar ou danificar árvores de ruas ou praças, sem a expressa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**TÍTULO III**  
**Da Ordem Pública**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Trânsito Público**

**Art. 18** – É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre arbustos e mudas de árvores da arborização urbana.

**Art. 19** – Não será permitido amarrar animais nas árvores da arborização urbana.

**Art. 20** – É proibido o corte ou remoção das árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**CAPÍTULO II**  
**Do Empachamento das Vias Públicas**

**Art. 21** – Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores.

**Art. 22** – Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

**Art. 23** – As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de tal sorte que não afetem a arborização.

**Art. 24** – Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que julgará cada caso.

**Art. 25** – Não será permitida a fixação de faixas, cartas e anúncios nas árvores, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.



### CAPÍTULO III Dos Muros e Cercas

**Art. 26** – Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e jardinagem existentes na via pública e em toda a extensão da testada.

**Art. 27** – A reconstrução e conserto de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do proprietário.

**Art. 28** – Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

**Art. 29** – As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

### CAPÍTULO IV Dos Loteamentos e Construções

**Art. 30** – Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente exigir a preservação das árvores existentes nos passeios públicos.

**Parágrafo 1º** – Somente com a anuência do Departamento competente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de impedimento de entrada de veículos da construção a ser edificada.

**Parágrafo 2º** – O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo do Departamento competente a fiscalização.

### CAPÍTULO V Dos Cortes e Podas

**Art. 31** – É atribuição exclusiva da Prefeitura, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

**Parágrafo 1º** – Constitui contravenção a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em:  
I – mutilação de árvores sem causar sua morte;

